



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 377 - Cosit

Data 22 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 30 DA LEI Nº 13.327, DE 2016.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física.

Dispositivos Legais: Art. 30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; Art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; e arts. 620 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulente relata dúvidas quanto a correta aplicação da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as Autarquias e as Fundações Públicas federais a serem pagos aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

3. Informa que conforme entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 17 de fevereiro de 2017, entende que a sujeição da obrigação tributária, decorrente da Lei nº 13.327, de 2016, está inserida nas disposições legais contidas no art. 2º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 620, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999; e art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

4. A regulamentação da matéria, para melhor contextualização, está assim definida no art. 620, § 2º, do RIR/1999:

"Art. 620. ...

(...)

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no Art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, Art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, Art. 3º)." (Grifo nosso)

5. Esclarece que uma questão específica deixou de ser tratada na demanda de esclarecimento e, conseqüentemente, na Solução de Consulta nº 139, de 2017.

6. A nova questão diz respeito à ressalva trazida na parte final do § 2º do art. 620, RIR/1999, ou seja, o disposto no inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/1999, onde se prevê que:

"Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

(...)

II - honorários advocatícios;

(...) (Grifo nosso)

7. Cita também a Solução de Consulta nº 38 Cosit, de 16 de janeiro de 2017, onde a Coordenação-Geral de Tributação avaliou que:

"16. O imposto sobre a renda deve ser retido por ocasião de cada pagamento de honorário de sucumbência ao advogado (pessoa física) e, por força do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/99, na hipótese de ocorrer mais de um pagamento de honorário advocatício no mês, não deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos.

17. Portanto, a verba de sucumbência deverá ser tributada considerando cada pagamento tomado isoladamente para efeito da aplicação da tabela progressiva e o cálculo do respectivo imposto. Esta é a regra geral estabelecida pelo artigo 46 "caput" e §§ da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, matriz legal do artigo 718 do RIR/99. " (Grifo nosso)

8. Ocorre que, no mês de fevereiro de 2017, o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA efetuou a primeira distribuição de honorários aos advogados, por intermédio de instituição financeira, mas alguns favorecidos deixaram de receber seus pagamentos por questões operacionais, principalmente decorrentes da intempestiva abertura e indicação de conta para crédito dos valores.

9. Desta forma, no presente mês de março, alguns advogados receberão, além dos valores referentes ao mês em curso, os valores a que teriam direito no mês anterior, situação que suscitou dúvida quanto ao disposto no Art. 718, inciso II do § 1º do RIR/1999.

10. Com base no exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

10.1. Tendo em vista a ressalva contida no § 2º do art. 620 do RIR/1999, bem como o disposto no Art. 718, inciso II do § 1º do RIR/1999 e no Art. 46, inciso II do § 1º da Lei nº 8.541, de 1992, poderia a Instituição Financeira contratada pelo CCHA realizar a retenção de trata o § 7º da Lei nº 13.327, de 2016, considerando cada pagamento efetuado de forma isolada para efeito da aplicação da tabela progressiva e cálculo do respectivo imposto?

10.2. Considerando, ainda, que a Instituição Financeira foi contratada para gerir, processar e distribuir os Honorários de Sucumbência, nos exatos termos e valores constantes do arquivo-remessa enviado pelo CCHA, conforme disposição do inciso V do art. 34, da Lei nº 13.327, de 2016, bem como a obrigação legal-tributária disposta no § 7º do referido art. 34, da Lei nº 13.327, de 2016, qual seria a correta interpretação para a expressão contida no caput do art. 718, do RIR/1999, qual seja, "pessoa jurídica obrigada ao pagamento"? Seria a pessoa física ou jurídica sucumbente e obrigada a cumprir a decisão judicial? Ou, poderá ser a Instituição Financeira contratada para gerir, processar e distribuir os honorários sucumbenciais, nos termos da Lei nº 13.327, de 2016?

Fundamentos

11. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

12. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consulente. Portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativa da legislação tributária.

13. De fato, a sujeição da obrigação tributária, decorrente da Lei nº 13.327, de 2016, está inserida nas disposições legais contidas no art. 2º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 620, § 2º, do RIR/1999; e art. 58 da IN RFB nº 1.500, de 2014.

14. O art. 2º, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988 (sendo este § 1º a base legal do supratranscrito § 2º do art. 620 do RIR/1999), assim dispõem:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

15. De forma semelhante o art. 58 da IN RFB nº 1.500, de 2014, determina:

Art. 58. O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

16. Quanto aos questionamentos relacionados à aplicação do disposto no art. 718 do RIR/1999 ao caso em tela, vale trazer a lume o art. 30 da Lei nº 13.327, de 2016, transcreve-se:

*Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência **incluem**:*

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (Grifo nosso).

17. Observe-se que conforme os incisos II e III do supracitado art. 30, os denominados honorários advocatícios de sucumbência também têm em sua composição rendimentos que não decorrem do cumprimento de decisão judicial.

18. Já o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), assim dispõe:

*Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os **rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial** será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

(...)

II - honorários advocatícios;

(...)

19. Do exposto, é possível responder aos questionamentos apresentados nos seguintes termos:

19.1. Não se aplica a ressalva contida no § 2º do art. 620 do RIR/1999, bem como o disposto no art. 718, inciso II do § 1º, do RIR/1999 e no art. 46, inciso II do § 1º da Lei nº 8.541, de 1992, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência não são compostos exclusivamente de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Sendo assim, o imposto será retido pela instituição financeira por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física.

19.2. O segundo questionamento restou prejudicado, considerando que foi afastada a aplicação do art. 718 do RIR/1999 ao caso em análise.

Conclusão

20. Com relação às indagações, soluciona-se a presente consulta concluindo que o imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e da Propriedade Rural (Dirpf).

Assinado digitalmente

RICARDO SILVA DA CRUZ

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpf

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit